



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019656-76.2024.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **União Nacional de Auxílio Aos Servidores Publicos - Unaspub**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação por danos morais em face de **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNASPUB**, aduzindo, em apertada síntese, ter constatado descontos mensais em seu benefício previdenciário (inicialmente R\$ 49,57, depois R\$ 53,25 e a partir de janeiro/2024 no valor de R\$ 57,75), sob a rubrica “Código 259 – CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128”. Alegou que não autorizou a ré a proceder aos descontos em seu benefício. Narrou ter procurado a ré para solução do caso e, não houve solução administrativa. Discorreu sobre a legislação aplicável ao caso e pleiteou o julgamento do feito com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereu tutela de urgência para cessação imediata dos descontos. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento judicial da inexistência da relação entre as partes e inexigibilidade dos débitos, devolução da quantia dos valores e mais aqueles descontados no curso da ação indevidamente debitado, em dobro, e recebimento de indenização por danos morais quantificados em R\$10.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/63.

Pela decisão de fl. 64/65 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 71/82, requerendo preliminarmente a concessão de assistência judiciária gratuita para si e impugnando a assistência judiciária gratuita concedida à autora. Arguiu preliminar de incompetência do juízo. Informou que procedeu à imediata cessação dos descontos mensais, pois com o ingresso da presente ação a autora manifestou falta de interesse em prosseguir associada. No mérito, alegou ausência de ilícito, salientando que determina o art. 7º do Estatuto Social da Unaspub, a “admissão dos associados será feita por escrito, por meio de termo de filiação”. Impugnou a pretensão de devolução em dobro e de danos morais ante a ausência de seus requisitos. Ofertou proposta de acordo (a qual não foi aceita pela autora em réplica). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a defesa, vieram os documentos de fls. 83/108.

Réplica às fls. 109/113.

Pela decisão de fl. 114 as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir.

A autora manifestou-se pelo pronto julgamento do feito e a ré ficou-se inerte.

É o Relatório.**Fundamento e Decido.**

Primeiro, REJEITO a impugnação à gratuidade concedida à autora. Na hipótese vertente não há prova de que a impugnada desfrute de situação econômico-financeira suficiente a excluí-la do rol dos beneficiários da justiça gratuita. Certo é que, nos termos do artigo 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vê-se que, na hipótese dos autos, plenamente preenchidos se fazem os requisitos legais impositivos da concessão do benefício, comprovados pelos documentos de fls. 19/63. Mesmo que assim não fosse, a ré não trouxe aos autos qualquer indício de prova capaz de ensejar sequer dúvidas acerca da situação econômica da autora, ônus que sobre ela recaía. Não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, como exigido pelo dispositivo legal supra citado, impõe-se a manutenção do deferimento do benefício da gratuidade à autora.

Segundo, consigno que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas deve observar o disposto pela Súmula 461, STJ, in verbis: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica ré encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Ademais, em consulta, nesta data, ao sistema SAJ, observo que a associação requerida figura no polo passivo em centenas de processos análogos a este, somente no estado de São Paulo, indicativo que tem arrecadado altas cifras com descontos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, razões pelas quais INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

Frise-se ainda que não se aplica à hipótese dos autos o art. 51 do Estatuto do Idoso, já que a ré não presta serviços exclusivamente a pessoas idosas (atende também pensionista), conforme jurisprudência do TJSP:

"Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo das partes. Apelação Cível da associação requerida. Novo pedido de justiça gratuita. Análise incidental ao mérito do recurso. Artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil. Pessoas jurídicas. Necessidade de demonstração da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Superior Tribunal de Justiça. Elementos dos autos que impõem o reconhecimento de que não restou demonstrada a impossibilidade de a ré arcar com os encargos do processo. Inaplicável à hipótese o artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, utilizado pela associação para embasar seu pedido de justiça gratuita, uma vez que ela não presta serviços única e exclusivamente a idosos. Indeferimento do novo pedido de justiça gratuita formulado pela associação requerida, com determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária, com atualização pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça para a data do efetivo pagamento, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do seu recurso por deserção (TJSP; Apelação Cível 1000603-08.2020.8.26.0438; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 23/03/2022) (grifo nosso)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa jurídica sem fins lucrativos Pedido de aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso Descabimento A agravante não presta serviço exclusivamente em favor de idosos Ausência de demonstração de insuficiência econômica para suportar as custas e despesas processuais Inviabilidade de deferimento do benefício RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2153166-86.2021.8.26.0000, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 15.07.2021).

Não merece prosperar também a preliminar de incompetência do juízo, haja vista que em situações envolvendo relação de consumo, evidente no presente caso, a ação pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor.

Ultrapassadas as preliminares, prossigo.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato e de débito cumulada com pedido de danos morais e materiais (reembolso em dobro).

A autora afirmou que não autorizou os descontos realizados pela ré em seu benefício previdenciário. Contrapondo-se a tais afirmações, a ré defende a regularidade da contratação.

Entretanto, apesar de alegar fato desconstitutivo do direito alegado (não contratação) a ré deixou de comprovar a efetiva realização do contrato e autorização de desconto.

A ré, apesar de seu ônus probatório, não se desincumbiu da necessidade de demonstrar que a autora efetivamente tenha requerido o serviço e assumido a responsabilidade pelo pagamento, o que seria imprescindível para vinculá-la ao débito cobrado e, por conseguinte, para demonstrar a legitimidade da conduta apontada como danosa.

Apesar de tal demonstração probante ser de total incumbência da ré, verifica-se que não houve comprovação nesse sentido, pois nenhum documento foi juntado, lembrando que a prova documental deve ser produzida junto a contestação.

Ademais, inexistente obrigação legal que imponha o dever de se manter associado, pois ninguém é obrigado a fazer o que não quer. Neste particular, tem inteira aplicação o princípio constitucional do artigo 5º, XX da CF de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Registre-se, ainda, que são inúmeras as ações idênticas ao caso em exame, o que contribui para a identificação de um *modus operandi* verdadeiramente irregular dessas entidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, deve ser atribuída à ré a responsabilidade pelo ocorrido, que terá devolver à autora as parcelas descontadas injustamente de seu benefício previdenciário, de forma dobrada e devidamente atualizada, já que não se trata de engano justificável, mas sim de prática comercial abusiva que excede os limites da boa-fé.

Nesse sentido o EAREsp nº 676.608/RS, de relatoria do Min. Og Fernandes, firmou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Assim, em cumprimento de sentença deverá a autora juntar suas folhas de benefícios previdenciários de todos os descontos indevidos, inclusive aqueles que tenham ocorrido no curso da ação e apresentar planilha do débito.

Melhor sorte não assiste a autora quanto ao pedido de danos morais. Não demonstrou qualquer fato que possa demonstrar algum transtorno ou abalo psicológico resultante do desconto indevido, os quais eram ínfimos.

Na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nota-se ainda que os descontos estavam ocorrendo a anos, sem o pedido de cancelamento, a demonstrar a inocorrência de abalo.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A prevalecer a tese, sempre que houver mora ou qualquer contratempo num contrato ou numa relação jurídica, haveria o dano moral respectivo, estaríamos gerando a verdadeira indústria do dano moral. Em breve teríamos um Tribunal para decidir causas, e um Tribunal especializado, talvez denominado Tribunal do Dano Moral. A vida vai ser insuportável.

O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver um contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Há muito o Tribunal vem rechaçando o dano moral em casos de mero aborrecimento. 'Não é todo sofrimento moral que pode ou deve ser reparado pecuniariamente. É preciso que a dor tenha maior expressão, que a reparação seja socialmente recomendável e que não conduza a distorções do nobre instituto' (TJSP 4ªCâm., ap. civ. nº 41.580-4/0-SP, Rel. Des. José Osório, j. 06.08.98, v.u.).

Há casos em que pese embora respeitável humanamente os desgastes sofridos, não tem dimensão suficiente para justificar a pretendida condenação. A matéria do dano moral deve ser apreciada com equilíbrio e sensatez. Cai a talhe, na espécie, a sempre percuciente advertência de Enéas Costa Garcia: 'É preciso, portanto, que do inadimplemento contratual decorra um sentimento de desconforto, de lesão a sentimentos legítimos, que se revistam de razoabilidade que seja algo relevante. Algo que seria considerado lesivo ao homem médio, que geraria frustração em qualquer pessoa submetida ao mesmo fato. Algo que atingisse as expectativas e sentimentos do homem médio. Contratempo aquém deste padrão não seria fator determinante de indenização por dano moral' ('Tribuna da Magistratura Dano Moral e Inadimplemento Contratual', Caderno de Doutrina, nov/98, pag. 412).

Não vislumbro sofrimento extremo capaz de atingir a moral da autora o fato de ter sofrido descontos de valor baixo em seu benefício previdenciário,, não havendo também desgaste excessivo a configurar o apontado desvio produtivo.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Danos morais. Não caracterização. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Atendimento de pleito após nove dias. Pagamento consumado pela seguradora. Situação fática que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana do consumidor. Honradez não atingida. Precedentes. Suscitada "teoria do desvio produtivo do consumidor" não tem o condão de gerar crédito à reparação moral em toda e qualquer hipótese de descumprimento contratual envolvendo relação de consumo. A utilização dos meios de atendimento disponibilizados ao consumidor, quaisquer que sejam suas solicitações sempre importará em dispêndio de tempo, de modo que não é razoável considerar que o desempenho de interação ou atividade necessária à resolução de demanda de consumo reverbera necessariamente na esfera existencial do consumidor. O desvio de tempo do consumidor pela má prestação de serviços, para que enseje dano extrapatrimonial, deve envolver interregno anormal em circunstâncias que retirem do consumidor a liberdade de realizar outras atividades, e em extensão capaz de malferir sua dignidade, o que não se verifica na hipótese. Do contrário, ter-se-ia a banalização do dano moral, a qual deve ser evitada, a bem de não sedes figurar tão relevante instituto civil- constitucional. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 1027489-14.2022.8.26.0005; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024

Por fim, como alerta para evitar aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, §1º, com a nova lei não houve substancial modificação da ideia de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016).

Diante do quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por [REDACTED] em face de **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNASPUB**, o que faço tão somente para **1) DECLARAR** inexistente o negócio jurídico que deu lastro aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor com a denominação “Código 259 – CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128”, condenando a ré na devolução de todos os valores indevidamente debitados do benefício da autora até a cessação, **em dobro**, corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelo índice legal, ou seja pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos publicada pelo TJ até 29/08/2024 e pelo IPCA amplo do IBGE a partir de 30/08/2024, e juros de mora mensal a taxa legal a contar da citação. Considera-se taxa legal dos juros a taxa de 1% ao mês até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 pelo quanto disposto no §1º do artigo 406 do CC - § 1º *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código (IPCA-amplo do IBGE).*

Como decorrência da sucumbência na substancialidade do pedido e à luz do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Barueri, 16 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**